



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.000589/2001-66
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539
RECURSO Nº : 127.407
RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA BOM TEMPO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1997.**

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL .

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal sejam consideradas para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, é preciso que elas preencham os requisitos legalmente estabelecidos, seja no que tange à averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente (em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária), seja no que diz respeito à comprovação inequívoca da existência da área de Preservação Permanente (inclusive por meio de Laudo Técnico).

No caso de áreas de interesse ecológico, as mesmas devem assim ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393/1996.

MULTA DE OFÍCIO.

O art. 44, da Lei nº 9.430/1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539
RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA BOM TEMPO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Em 18/03/2001, a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado "Seringais Vertente e Cajazeira/ Bom Tempo", localizado no município de Porto Velho/ RO (ambas as margens do Rio Formoso, Gl. Jacy-Paraná), com área total de 9.900,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5.575.845-2, intimou SOLANO LOW LOPES (declarante) a apresentar os seguintes documentos (fl. 15): (a) Cert. IBAMA/órgãos ligados à preservação ambiental; (b) Certidão ou Matrícula Atualizada do Registro Imobiliário; (c) Matrícula do Imóvel com Averbação da Reserva Legal; e (d) ADA – IBAMA/ órgão delegado por convênio

Ciente da exigência em 04/04/2001 (AR à fl. 16), o intimado apresentou o doc. de fl. 17 – Escritura Pública de Incorporação, datada de 07 de julho de 2000 e registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho em 19/12/2000 – pelo qual os referidos imóveis foram incorporados ao capital social da Agro-Pecuária Bom Tempo Ltda., empresa da qual o intimado é sócio-gerente.

Quanto aos documentos solicitados, apresentou a declaração de fls. 20/21, esclarecendo que; (a) no ano de 1997, foi elaborado um projeto de ocupação da área em questão, o qual contemplaria as informações constantes da DITR/1998; (b) por razões alheias a sua vontade, tal projeto não se concretizou e que, por lapso, não foi efetuada a devida retificação da declaração; (c) não possui Certidão do órgão ligado à preservação ambiental, pois o projeto não teve andamento; (d) não possui a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal, pelo mesmo motivo; (e) o ADA está em fase de elaboração; (f) a matrícula atualizada do imóvel já foi entregue à Delegacia da Receita Federal; e (g) está incorreta a quantidade de bovinos, visto que os mesmos não foram assentados na referida área, dada a impossibilidade de transportá-los para o local, existindo na pastagem apenas 08 muares.

Em razão dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, foram glosadas pela fiscalização as áreas de preservação permanente e de utilização

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

limitada, bem como foi reduzida a área de pastagens (com as discriminações respectivas, em hectares) e alterada a quantidade de cabeças do rebanho, em relação aos dados informados na DITR. Em consequência, houve um aumento da área aproveitável do imóvel, uma diminuição da área efetivamente utilizada e uma acentuada redução do grau de utilização da terra.

O Valor da Terra Nua Tributável e a alíquota aplicada sofreram os efeitos das alterações efetuadas, o mesmo ocorrendo com o valor do imposto devido.

De acordo com o Demonstrativo de Apuração do ITR de fl. 05, em sua DITR/1997, a Contribuinte havia declarado 8.150,0 hectares como Área de Utilização Limitada e 750,0 hectares como Área de Preservação Permanente, as quais passaram a ser consideradas como Área Aproveitável.

Assim, o imposto devido, que havia sido declarado como R\$ 11,36, passou a ser de R\$ 5.000,00, com a diferença apurada de R\$ 4.988,64.

Em seqüência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07, do qual faz parte integrante o Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 08/14, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 12.865,56, correspondente ao ITR, juros de mora, multa proporcional de 75% e multa regulamentar de código 5300, referente ao atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, entregue, apenas, em 03/12/1998.

DA IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL

Regularmente cientificado em 26/07/2001, em 27/08/2001, tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 28/31, instruída com os documentos de fls. 32/65 e aditada com o documento de fl. 68, pelas razões que expôs, em síntese:

- 1) A fiscalização aplicou a alíquota referente à área total do imóvel como sendo área totalmente tributável, desconsiderando completamente as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada.
- 2) Contudo, há que se distinguir Reservas Legais, de caráter amplo, geral e abstrato, das reservas específicas, atreladas a acidentes geográficos como cursos d'água, matas ciliares, encostas em declive superior a 45% e florestas de preservação permanente. Aquelas não precisam de verificação, basta sua existência ou sua ausência (ex: Reserva Legal de 80% da Floresta Amazônica prevista na Medida Provisória nº 2.166/2001). A averbação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

exigida na forma do art. 16, § 1º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) apenas tem como escopo a sua preservação, em caso de alienação a qualquer título, sobretudo na hipótese de desmembramento.

- 3) O objetivo jurídico da norma é manter a floresta intacta, jamais facultando vincular o benefício fiscal da não incidência tributária com a averbação.
- 4) Os objetivos que convalidam a concepção da tributação do solo têm consonância com os fins da Reforma Agrária, ou seja, com a função social da propriedade rural.
- 5) A Lei afirma claramente que a reserva legal de imóvel situado na Amazônia deve ser de 80%, área que é insuscetível de exploração para fins agrícolas ou pecuários, exceto projeto de manejo, que não indica produção ou produtividade senão que mera extração madeireira, predatória, via de regra.
- 6) Tal área não pode ser tributada pois a preservação é incompatível com a exploração economicamente viável.
- 7) O art. 10, § 1º, II, letra "a", da Lei nº 9393/66, dispõe que somente pode ser tributada a área do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº 4.771/65.
- 8) É evidente que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada devem ser reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA. Contudo, as reservas legais independem de ato declaratório de quem quer que seja, porque é a Lei que as declara de forma plena e perfeita. Compete apenas verificar se elas existem ou não.
- 9) O não registro em Cartório não faz desaparecer a Reserva de fato, pois as árvores continuam lá, intactas.
- 10) Em razão da Legislação Estadual que aprovou o Zoneamento Econômico Ecológico, a região em que se situam as marcações Vertente e Cazajeiras foi classificada como área 2.1, insuscetível de cultivo ou exploração agropecuária, portanto, impossibilitada de exploração economicamente viável, o que torna a terra inaproveitável e, portanto, não tributável.
- 11) Assim, deve ser excluída da tributação a área de 8.580,0 hectares, comprometidos com a vedação legal da exploração

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

agrícola e pecuária, tributando-se, apenas, a área de 750,0 hectares.

12) Requer a revisão do lançamento impugnado.

Os documentos juntados pela interessada são: (a) Contrato Social da Agro-Pecuária Bom Tempo e Alterações (fls. 33/42); (b) Certidão de Inteiro Teor do 2º Ofício de Registro de Imóveis (matrícula nº 015585), com a averbação de 7.920,0 hectares do imóvel para reserva legal, na data de 16/08/2001 (fl. 43); (c) Mapas para Averbação da Reserva Legal das propriedades Vertente e Cazajeiras (fls. 44/45); (d) Parecer nº 25/2001/Nuserc/SEDAM, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia, referente à “Localização quanto ao Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico – Z.S.E.E./2ª Aproximação, emitido a pedido da Agropecuária Bom Tempo (fls. 46/47); (e) Memorial Descritivo, elaborado por Engenheiro Florestal, instruído por “Mapa de Localização de Área”, com a indicação da distribuição da área do imóvel rural de que se trata (fls. 48/50); (f) cópia da Lei Complementar nº 233, de 06 de junho de 2000, do Governo do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico daquela Unidade da Federação - ZSEE e dá outras providências (fls. 51/67).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO

Em 14 de junho de 2002, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/ PE, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/REC Nº 1.643 (fls. 69/74), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR da área de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, as pretensas áreas de preservação permanente e utilização limitada serão tributáveis, como áreas aproveitáveis, não utilizadas.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT, a alíquota

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR.

A multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a que se referem os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393/1996, é devida quando fica comprovado no processo que a mesma foi entregue fora do prazo.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimada da decisão prolatada, com ciência em 19/07/2002 (AR à fl. 75-v), a autuada, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 89), interpôs tempestivamente o recurso de fls. 77/82, instruído com os documentos de fls. 84/95, com garantia de instância conforme fls. 96, 98 e 104.

Em suas razões de defesa, expôs que:

- 1) O Acórdão recorrido deixou de abordar a questão principal levantada pela interessada, que é a prevalência da Lei Estadual (LC 233/00), que torna a referida área de utilização limitada, ao exigir a preservação da floresta, como de fato está preservada.
- 2) O novo Código Florestal (Lei 4.771/65) estabelece em seu art. 1º que “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

- 3) A área da propriedade da recorrente enquadra-se nas limitações que a legislação impõe, independentemente de qualquer declaração, pois ela está localizada na “zona 2.1” – restrição de uso – da Lei Complementar 233/2000, sendo insuscetível de cultivo ou exploração agropecuária. Vedada, em síntese, a exploração economicamente viável.
- 4) Ademais, como comprovado pela documentação acostada aos autos e a juntada de fotografias recentes de satélite, a área está perfeitamente preservada, como sempre esteve e continuará, pois além da vedação legal, é esta a vontade da proprietária ora recorrente, tanto que já averbou o referido ADA.
- 5) A tributação da área preservada como área aproveitável é aplicar uma pena desproporcional ao contribuinte que acatou a Lei e preservou a floresta intacta. Cita entendimento jurisprudencial que o ampara, embora se referindo a “indenização por áreas de florestas”.
- 6) Ressalta, também, que o procedimento implica enriquecimento sem causa por parte do Estado, pois aplica uma alíquota superior à real, ao tributar área preservada como sendo área aproveitável.
- 7) A Lei nº 9.393/96 não exige expressamente a apresentação do ADA, exigência constante, apenas, do “manual para preenchimento da declaração de ITR”. Referida Lei apenas se refere a “ato do Poder Público” e este ato pode ser emanado através de “ato legislativo”, “ato judicial” ou “ato administrativo”. No caso, existe “ato legislativo”.
- 8) A Lei Complementar prevalece sobre o ADA, que é “ato administrativo”, uma vez que a primeira impõe ao proprietário a preservação e o segundo é decorrente da vontade espontânea do proprietário.
- 9) Também a alínea “b”, do inciso II, do art. 10, da Lei do ITR, exclui da tributação aquelas áreas de interesse ecológico.
- 10) A área da recorrente enquadra-se na categoria de reservas legais (que independem de ato declaratório), por força de lei.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

- 11) Compete, sim, verificar se elas existem ou não. A fotografia de satélite comprova a preservação praticamente integral da floresta, exceção feita a 750,0 hectares.
- 12) Há que se considerar, também, que a área de que se trata está encravada entre duas Reservas Florestais: a Resex Jacy Paraná, Reserva Indígena Karipunas e, ainda, o Parque Estadual Guajará Mirim.
- 13) O art. 9º da Lei nº 4.771/65 dispõe que “as florestas de propriedade particular, **enquanto indivisas com outras**, sujeitas a regime especial, **ficam subordinadas** às disposições que vigorarem para estas”. Esta é mais uma restrição legal que torna a área como de preservação permanente, não podendo ser tributada.
- 14) Também por reflexo, não pode prevalecer a exigência da multa e dos juros de mora, uma vez que se busca a revisão total dos cálculos apresentados.
- 15) Requer o provimento de seu apelo.

Instruindo sua defesa recursal, a contribuinte, além dos documentos juntados à impugnação, apresenta petição à Procuradoria de Justiça do Estado de Rondônia, datada de 15/04/2002 (fls. 88/89), requerendo a instauração de Ação Penal objetivando impedir a invasão da área objeto deste litígio por madeireiros e posseiros que, segundo a peticionária, estão extraindo madeiras ilegalmente

Junta, ainda, petição dirigida à Superintendência Regional do IBAMA em Roraima, comunicando que foi informada por funcionário da SEDAM de que já havia uma derrubada dentro da área de sua propriedade e que constatou a existência da Licença de Exploração nº 958, emitida pela mesma SEDAM, autorizando o corte raso de madeira comum na referida área. Declara, outrossim, já ter requerido o cancelamento da dita Licença, no que foi atendida (fls. 90/91).

Acosta, ademais, petição encaminhada ao IBAMA/RO requerendo a suspensão de todos os PLANOS DE MANEJO emitidos por aquele Órgão, na área de sua propriedade (fls. 92/93), bem como petição solicitando cópia dos Projetos de Exploração Florestal, conforme relação que encaminha (fl. 94).

Oferece, também, parte de cópia de documento emitido pela SEDAM, na qual consta, relativamente à área objeto do litígio “posse x propriedade”, face ao requerimento encaminhado pela empresa Agro Pecuária Bom Tempo, a

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

determinação de “suspensão das licenças ambientais fornecidas, até a resolução do problema”. (fl. 95).

Em 25/02/2003, Agropecuária Bom Tempo Ltda. protocolou na repartição de origem a petição de fls. 105/106, argumentando já terem decorrido 5 anos do fato gerador do imposto (ITR/97), não tendo ocorrido a execução do referido débito, incidindo, assim, a chamada prescrição quinquenal. Acrescenta que a manutenção do tributo em questão apenas cria mais um ônus na sua árdua luta para manter o imóvel preservado e livre da devastação por terceiros, conforme documentos juntados à peça de defesa recursal, ora re-ofertados, entre outros (fls. 107/118).

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Relatora, por sorteio, numerados até a folha 120 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Seringais Vertente e Cajazeiras/ Bom Tempo”, localizado no município de Porto Velho/RO, com área total de 9.900,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5575845-2.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa total da Área de Preservação Permanente e da Área de Utilização Limitada, num montante de 8.900,0 hectares (respectivamente, 750,0 e 8.150,0 hectares), informadas pelo contribuinte na DITR/97.

Em consequência da referida glosa, o grau de utilização da terra e a alíquota aplicada também sofreram alteração.

Aquela área foi glosada pelo Fisco pelo fato de, após intimado pela repartição fiscal, o interessado não ter apresentado nem o Ato Declaratório Ambiental pertinente, nem a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

A impugnação apresentada foi instruída com cópia da Matrícula do Imóvel (fls. 43), na qual consta a averbação de 7.920,0 hectares a título de reserva legal, datada de 16 de agosto de 2001. (grifei)

Consta, também, um Mapa para Averbação de Reserva Legal (7.920,0 ha), um Mapa de Localização do Imóvel Rural, o Parecer nº 25/2001/Nuserc/SEDAM, referente à “Localização quanto ao Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico-Z.S.E.E./2ª Aproximação”, o Memorial Descritivo (19/07/2001) e um Mapa de Localização de Área (respectivamente às fls. 44, 45, 46/47, 48/49 e 50), bem como cópia da Lei Complementar nº 233, de 06 de junho de 2000, do Governo do Estado de Rondônia (de forma completa, após intimação) (fls. 67 e 51/65). Com exceção ao último, todos os documentos são datados de 2001.

O Ato Declaratório Ambiental **não** foi apresentado. (grifei)

No recurso interposto, a contribuinte pede a reforma da decisão singular, alegando, em síntese, que:

EM CA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

- A Lei Estadual (LC nº 233/00) prevalece sobre o ato administrativo que exige a apresentação do ADA, pois é “ato do Poder Público”, no caso, do Legislativo
- A área em questão está perfeitamente preservada, como prova a documentação e a juntada de fotografias de satélite.
- A tributação da área preservada implica em enriquecimento sem causa do Estado, pois aplica uma alíquota superior à real.
- A área da recorrente enquadra-se na categoria das reservas legais, porque é a Lei que o declara, e é insuscetível de cultivo ou exploração agropecuária. Vedada, assim, a exploração economicamente viável.

Para instruir sua defesa, o recorrente, por seu advogado (instrumento às fls. 83), junta os documentos de fls. 84/98, inclusive o ADA de fls. 87, protocolado em 20 de agosto de 2001.

Lembre-se, no caso, que as primeiras informações foram solicitadas ao interessado em 18/03/2001, com ciência em 04/04/2001 e que o Auto de Infração foi lavrado em 19/06/2001, com ciência em 26/07/2001.

Posteriormente, em 26/02/2003, o sujeito passivo, a nível de Conselho de Contribuintes, requereu a juntada dos documentos de fls. 107/118, referentes a petições enviadas ao INCRA, ao IBAMA e a Procuradoria de Justiça do Estado de Rondônia, sobre Declarações de Posse emitidas pelo primeiro, Planos de Manejo obtidos junto ao segundo, requerendo sua suspensão, bem como apuração dos fatos pelo último órgão, para fins de instauração de ação penal.

Todos os documentos são datados de 2001 e 2002.

Ou seja, quando da ocorrência do fato gerador do tributo exigido (ITR/97), não existia qualquer comprovação relativa à Área de Preservação Permanente e à Área de Utilização Limitada declaradas pelo contribuinte.

A Lei Complementar nº 233/2000, instituindo o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, por sua vez, além de ser posterior ao exercício cujo ITR está *sub judice*, é, evidentemente, genérica.

Ademais, o Código Florestal (Lei nº 4.771/1995), em seu art. 16, parágrafo 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989 e Medida Provisória nº 2.166/2001, trata expressamente da obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal, como transcrito a seguir, *in verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.407
ACÓRDÃO Nº : 302-36.539

“Art. 16. (...)

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador usou o verbo “dever”, ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não, apenas, uma opção.

Ou seja, a área de Reserva Legal precisa ser demarcada. Ela não é qualquer uma, é aquela indicada e averbada no Registro de Imóveis.

A recorrente alega, outrossim, que a área em questão está encravada entre duas reservas florestais: a Resex Jacy Paraná, Reserva Indígena Karipunas, e o Parque Estadual Guajará Mirim.

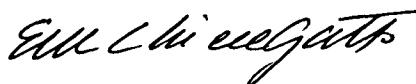
Tal fato, contudo, também não afasta a obrigatoriedade da averbação daquela área e, para que esta seja aceita, deve ser anterior à ocorrência do fato gerador do tributo, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, os documentos juntados pelo próprio interessado comprovam, a meu ver, que a área objeto do litígio é passível de manejo sustentado, uma vez que terceiros obtiveram os respectivos Planos, junto ao IBAMA, com base em Declarações de Posse e conseqüentes Autorizações para Demarcação fornecidas pelo INCRA.

Vemos, também, que existe a extração de borracha e castanha em parte da área (fls. 113).

Destarte, e considerando todos os documentos que constam dos autos, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora